



O DIREITO À VIDA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: UMA RELEITURA SOBRE OS DIREITOS DO NASCITURO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A TEOLOGIA CRISTÃ

Giancarlo BROJATO¹

RESUMO: através deste trabalho busca-se a compreensão do significado do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 e a garantia individual do direito à vida, também positivados na Constituição Federal no artigo 5º *caput*. Esta análise servirá de base para o estudo dos direitos da personalidade, da “bioética” e do “biodireito” a partir do nascituro. O tema objeto de estudo tem pertinência jurídica, pois a abertura valorativa da Constituição Federal em relação a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida para a concretização de direitos fundamentais, notadamente a vida. Para o desenvolvimento das premissas, utilizar-se-á o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito à vida; Princípio fundamental; Direitos da personalidade; Nascituro; Concepturo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão sobre a importância do ser humano e os dispositivos legais que preservam a dignidade da pessoa humana presentes na Constituição Federal de 1988. Para tanto, far-se-á uma breve introdução sobre a importância da vida conforme o artigo 1º, inciso III e o artigo 5º, *caput* que são cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

Em um segundo momento o trabalho fará a relação do valor da vida e a dignidade da pessoa humana com o Código Civil no artigo 2º que trata dos “direitos da personalidade”. Será analisada a situação jurídica do nascituro, notadamente quais os direitos garantidos pela legislação, desde a concepção até o seu nascimento com vida. O direito à vida seria o maior de todas essas garantias, pois a proteção à gestação e sua dignidade já fariam toda a diferença.

Em um terceiro passo o artigo, sem grandes pretensões ou com o intuito de polemizar, propõe uma discussão sobre a diferença entre o “nascituro” e o

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: giancarlobrojato@hotmail.com

“concepturo”, introduzindo o tema da “bioética” e do “biodireito”, com o apoio importante do Professor Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, para discutir o tema. Ainda será lançada uma rápida discussão sobre este tema e sua relação com a Bíblia, procurando estabelecer um diálogo com a ética e a religião sobre o início da vida humana e os desdobramentos deste entendimento para a pesquisa científica.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA

A dignidade da pessoa humana é a raiz do sistema jurídico do qual irradiam os demais valores fundamentais. Encontram-se consubstanciados nas garantias fundamentais do caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Neste sentido os “Direitos de Personalidade” que se encontram no Novo Código Civil Brasileiro são fundamentados nas garantias individuais, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, assim como os direitos do valor econômico representados pela propriedade privada (KÜMPPEL; FERRARI, 2017).

Sobre a dignidade da pessoa humana afirma Cleide Fermentão (2006, p. 243):

A referência à dignidade da pessoa humana engloba em si os direitos fundamentais, os individuais clássicos e os de fundo econômico e social. A dignidade tem uma dimensão moral, dessa forma o constituinte estabeleceu que é de responsabilidade do Estado propiciar as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna. Assim, o Estado não pode deixar de proteger o ser humano, preservando a sua identidade, integridade e dignidade. O Artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio desse mesmo artigo, a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A existência humana é o pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades que se encontram na Constituição. Conforme explica Paulo Branco (2009, p. 393), “o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo”. É superior de todo interesse o peso abstrato do direito à vida, na visão deste autor.

Segundo Paulo Branco (2009), a garantia fundamental do direito à vida deve ser tido em destaque pelo Estado que propiciará todos os meios para preservá-la de tudo aquilo que é contrário a ela. No art. 227 está escrito que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida”.

A centralidade da vida também faz parte de tratados internacionais celebrados pelo Brasil, como o Pacto de São José (1969) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1968), citados como exemplo. Sendo assim:

Proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é previa ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais. Essa compreensão da relevância sem par do direito à vida é importante para o esquadramento de alguns temas da atualidade que giram em torno desse postulado (BRANCO, 2009, p. 394)

O direito a vida, na concepção de Paulo Branco (2009), extrapola alguns temas polêmicos como a questão da interrupção voluntária da vida – questão polêmica, diga-se de passagem. O direito a vida engloba a questão da alimentação adequada, integridade física, moradia, se vestir com dignidade, ao descanso, aos serviços sociais indispensáveis. No século XX, o postulado do direito à vida extrapola para o campo da ciência genética da reprodução humana.

Para Luciana Roberto (2020, p. 345), citando o pensamento de Pontes de Miranda:

O direito à vida é inato. Quem nasce com vida, tem direito à ela [...] em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos [...] o direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supraestatal [...] o direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica [...] o direito à personalidade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica [...]

Sendo assim, pode-se dizer que o direito à vida é uma garantia fundamental do Estado para o ser humano e perpassa toda a história humana, especialmente para a civilização ocidental e cristã. A civilização ocidental é impensável sem o cristianismo. O valor da vida como algo inerente ao ser humano

advém da teologia judaico-cristã que proclama o mesmo ser a “imagem e semelhança de Deus” (doutrina da *imago dei*), registrada no livro do Gênesis 1.27.

Luciana Roberto (2020, p. 347) assim comenta sobre a dignidade da pessoa humana e o direito à vida: “assim, o direito à vida possui uma íntima ligação com a dignidade, ou poderia dizer, ainda, a plenitude da vida. isso significa que o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver, mas de viver dignamente”.

Para o evangelho de João, também conhecido como Quarto Evangelho, o valor da Vida Plena aparece com a expressão Vida Eterna, que Jesus vem trazer resgatando a dignidade material e espiritual do ser humano (João 10.10): “Eu vim para que todos tenham vida (*zoe*) e a tenham em abundância”.

Para Cleide Fermentão (2006, p. 246)

A proteção à pessoa humana, por meio do reconhecimento dos valores do homem, é recente, diante da história milenar do direito. O cristianismo constituiu a base moral indestrutível do que haveria de ser reconhecido como os direitos da personalidade individual, e a partir daí e passou ao reconhecimento dos direitos da personalidade baseados na fraternidade universal e na idéia da dignidade do homem. A pessoa humana traz em si valores que lhe são privativos, e esses valores integram a sua personalidade e lhe potenciam desenvolver-se em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade.

Em se tratando do Código Civil, para Kümpel e Ferrari (2017, p. 166) “sob a rubrica ‘direitos da personalidade’ agrupa-se um leque de princípios e regras que traduzem o valor constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Esses direitos podem ser definidos como “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim a sua projeção essencial no mundo exterior” (FRANÇA, apud KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 166).

É pacífico o entendimento de que uma vez fora da vida intrauterina o ser humano tem seu direito à vida digna garantido pela norma Constitucional. O Código Civil disciplina através dos Direitos da Personalidade. Porém, resta avançar sobre a questão legal e investigar do ponto de vista jurídico os *direitos* do nascituro e procurar encontrar um fundamento legal e temporal para garantir os direitos a ele positivados no Código Civil Artigo 2º.

3 O DIREITO À VIDA E A QUESTÃO DO NASCITURO

Como a terminologia menciona, são direitos relacionados à personalidade, que indica a qualidade jurídica imanente da pessoa. Sendo assim, tanto as pessoas jurídicas ou pessoas naturais, pelo ordenamento jurídico, são conhecidas como “sujeito de direitos”.

Conforme prescreve o Artigo 2º, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A vida do ser humano é, conforme os direitos da personalidade, o bem primordial, de onde decorrem todos os direitos inerentes à pessoa humana.

Para Luciana Roberto (2002/2003), o ordenamento brasileiro, através do Código Civil reza que a responsabilidade civil começa a partir do nascimento com a vida, pondo a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. É a partir do nascimento com vida que o indivíduo adquire a plenitude de sua personalidade jurídica, podendo ser sujeito ativo e passivo de direitos. Do nascimento se distinguem dois elementos: o “nascimento” e o nascimento “com vida”.

O professor Dr. Jesualdo (2013, p. 256) explica que a personalidade civil ou jurídica é a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Essa afirmação é universal e até o momento não encontrou resistência alguma no cenário jurídico”. Sobre a personalidade civil, explica Jesualdo (2013, p. 256):

Tal aptidão é reconhecida a todo ser humano e independente da consciência ou vontade do indivíduo: neonatos, pessoas destituídas de consciência e discernimento, crianças, adultos, idosos etc. Logo, é um atributo inerente ao ser humano, e apenas a ele, ou aos entes que o próprio ser humano reconhece como titular de direitos, como, por exemplo, as pessoas jurídicas, quer públicas, quer privadas.

O código civil afirma que é possível ter direitos a partir da “personalidade civil e jurídica”, mas e a posição jurídica do nascituro, prescrita no Código Civil brasileiro? Conforme leciona o artigo 2º, o nascituro desde a sua concepção tem a salvo os seus *direitos*. Algumas perguntas precisam ser respondidas: O que é o nascituro? Quais seriam estes direitos do nascituro? Para

André Tavares (TAVARES, apud ALENCAR, 2016) o problema do início da vida seria o tema de discussão para os direitos do “nascituro”:

[...] é preciso assinalar o momento a partir do qual se considera haver um ser humano vivo, assim como o momento em que, seguramente, cessa a existência humana e nessa linha, o dever estatal, de cunho constitucional, de mantê-la e provê-la.

A palavra *nascituro* significa o “que está por nascer”. Para Jesualdo (2013, p. 257), apoiado na visão de Rodolfo Filho, o nascituro é o “[...] ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção do óvulo aos espermatozóides formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém, não nascido”. Para Gonçalves (2021) o nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno.

Embora, não tenha personalidade, o nascituro tem seus direitos assegurados desde o útero materno. Mesmo havendo divergência sobre quais são esses direitos na doutrina jurídica, Jesualdo (2013) explica que o nascituro tem seus direitos preservados desde a concepção – de todos os direitos que lhe sejam compatíveis.

Entre esses direitos, temos: “a proteção à vida, ao ponto da legislação penal punir o crime de aborto com pesadas penas. E essa vida é protegida desde que o óvulo fecundo esteja nidado no útero da mulher. Fala-se, também, da dignidade da proteção do nascituro” (JESUALDO, 2013, p. 257). Sob este mesmo prisma, Gonçalves (2021, p. 118) esboça: “o direito à vida é assegurando ao nascituro pela Constituição Federal (Art. 5º, *caput*) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90, Art. 7º)”. Dentre esses direitos assegurados estão a garantia para o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, e condições dignas de existência.

Medidas judiciais (que não serão detalhadas no trabalho por questão de espaço) judiciais já foram proferidas para favorecer o direito à vida e à dignidade humana do nascituro, tais como *habeas corpus* para mulheres detentas darem à luz com dignidade, direito à honra do nascituro e ainda o direito à alimentação digna enquanto processo de formação do ente na gravidez.

Sendo assim explica Jesualdo (2013) que cada vez mais as decisões concedem direitos das mais variadas matizes aos nascituros, mesmo que

não sejam estes reconhecidos como pessoas para efeitos civis – cuja condição para se obter personalidade jurídica é “nascer com vida”.² Goncalves (2021, p. 117) explica que a moderna teoria civilista, também chamada de “Teoria Concepcionista”, espousa a tese de que “o nascituro já tem personalidade jurídica desde a concepção”. Dentre os direitos garantidos ao nascituro estão o Direito à vida e à uma gestação saudável.

A tutela da vida pelo Estado e sua dignidade remete a inevitável pergunta biológica e ética de “quem é com precisão o nascituro”? Qual é o marco inicial para a vida humana (ou seja, o nascituro)? No momento da fecundação do óvulo, no momento que o zigoto é implantando no útero, ou quando se desenvolve o cérebro? Qual seria o início da vida? Conforme explica Paula Alencar (2016) há algumas teorias sobre o início da vida e a questão do nascituro:

Regra geral pode-se dizer que o início desse direito é uma questão biológica. Nesse cenário, contudo, há várias teorias: teorias da concepção; teoria da nidificação; teoria da implementação do sistema nervoso; teoria dos sinais eletroencefálicos. A teoria da concepção é adotada pela Igreja Católica. Consiste em defender a existência de vida humana desde o momento da concepção, quer dizer, o ato de conceber (no útero). A teoria da nidificação exige, contudo, que haja a fixação do óvulo no útero. A teoria da implementação do sistema nervoso exige que surjam os rudimentos do que será o sistema nervoso central. Para essa corrente, não basta à individualidade genética, sendo necessário que se apresente, no feto, alguma característica exclusivamente humana. O sistema nervoso central começa a se formar entre o décimo quinto e o quadragésimo dia do desenvolvimento embrionário. Para outros autores, seria necessária que no feto se verificasse a atividade cerebral, imprescindível para o reconhecimento da vida humana. A atividade elétrica do cérebro inicia-se após oito semanas. Por fim, tem-se a teoria de que apenas com o nascimento no sentido de exteriorização do ser é que se poderia avaliar a incidência do direito à vida.

Uma discussão se instalou no Brasil para resolver a questão dos embriões excedentes das técnicas de reprodução assistida. Conforme explica o Professor Jesualdo (2013), neste procedimento são fecundados 15 óvulos fora do útero da mulher, ou seja, *in vitro*, e destes apenas 4 são introduzidos no útero materno. Caso fecundem, restam 11 embriões excedentários. Travou-se um dilema ético em torno destes embriões não implantados, e a discussão se seriam titulares de direito à vida. Para resolver este conflito foi editada a Lei 11105 de 24 de março de 2005, uma lei de biossegurança, que no seu artigo 5º reza:

² Somente os direitos patrimoniais estão fora deste rol de direitos garantidos ao nascituro.

Art. 5ª É permitido, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

A lei em questão permitiu a manipulação para fins terapêuticos dos embriões excedentários, que implicaria em sua necessária destruição. O resultado da Lei é que foi inevitável a distinção entre o “nascituro” e o “concepturo”, como afirma o professor Jesualdo (2013, p. 261):

estes últimos (concepturo) seriam os embriões já concebidos, porém não inoculados no ventre materno. Aqueles (nascituros) seriam os embriões fecundados e nidados no útero da mulher, e somente aqueles seriam titulares de direitos.

O artigo 5º da Lei de Biossegurança foi alvo de inconstitucionalidade no STF (a ADIN 3510-0), ao que feria dignidade da pessoa humana, na CF 88, artigo 1º, III, e artigo 5º, *caput*, que trata do direito à vida. O Ministro Celso de Melo assim afirma na referida ADIN 3510-0:

É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento "in vitro". Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "in vitro" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para ADI 3.510 / DF extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello).

O STF resolveu este impasse ético reafirmando a distinção entre “concepturo” e “nascituro” e validando a pesquisa das células-tronco por não ferir a cláusula pétrea da “dignidade humana” e do “direito à vida”.

4 UMA RELEITURA TEOLÓGICA A RESPEITO DO INÍCIO DA VIDA.

O dilema ético a respeito do “início da vida” pode ir muito além da própria teologia bíblica. Uma análise mais superficial da Bíblia diria que a teoria da concepção estaria correta, e que descartar embriões fertilizados *in vitro* seria uma espécie de aborto. Porém, a Bíblia não contempla algo dessa natureza, não fazendo referência a vida sendo gerada fora do útero materno. A Bíblia cristã é um livro escrito antes da moderna ciência como conhecemos hoje – como metodologia verificável.

Um texto bíblico antigo-testamentário que poderia ser utilizado para aproximar o tema das células-tronco seria o Salmo 139. Porém, o referido salmo não contempla a possibilidade de a vida ser gerada em uma realidade artificial. Vejamos o que diz o Salmo 139.13-16:

Sim! Pois tu formaste os meus rins, tu me teceste no seio materno. Eu te celebro por tanto prodígio, e me maravilho com as tuas maravilhas! Conhecias até o fundo do meu ser: meus ossos não te foram escondidos quando eu era modelado, em segredo, tecido na terra mais profunda. Teus olhos viam o meu embrião. No teu livro estão todos inscritos os dias que foram fixados e cada um deles nele figura (Bíblia de Jerusalém).

Para o biblista alemão Hans Walter Wolf (2007, p. 158), a biologia do salmo 139 é uma “biologia arcaica”: “só o Deus que o criou às ocultas (o salmista) também o conhece totalmente desde o princípio. Seus olhos viram-no desde o embrião, a figura germinal do devoto”. O útero da mulher é comparado à “as profundezas da terra” fazendo referência à criação do ser humano e sua relação com a terra (Gênesis 1.24).

No Salmo 139, a ideia da saída do ser humano das ‘profundezas da terra’ serve, em paralelo ao esconderijo secreto no seio materno, para testemunhar a consciência do devoto a respeito do conhecimento ineludível que Javé tem dos segredos do ser humano desde o início primordial da sua existência” (Wolf, 2007, p. 159).

Sendo assim, o Salmo não está preocupado em “fixar” um início para a concepção da vida, mas simplesmente afirmar que *lahweh* tem o conhecimento da história do ser humano em particular desde a sua mais tenra formação, que é a gestação materna: “Cada pessoa é um prodígio de Deus. Tudo

faz parte de um grande plano divino, o plano que desabrocha em maravilha e prodígio de vida” (BORTOLINI, 2013, p. 574).

O Salmo fala da sacralidade da vida que é gerada a partir do homem e da mulher, ou seja, o ser que se desenvolve no seio materno. Porém, por ser um texto antigo e religioso, não contempla a possibilidade de um embrião ser fecundado fora do seio materno. Portanto, a discussão ética sobre a “dignidade” de um embrião fecundado em laboratório, e sua possível violação ao ser descartado ou utilizado para fins de pesquisas científicas, é um pouco mais abrangente do que as próprias possibilidades de sacralidade da vida que a Bíblia Hebraica nos remete.

Pode-se argumentar que não há vida humana gerada fora do seio materno – com base nos textos anticotestamentários. Se não há vida, não haverá violação da sua dignidade, conforme nos remete o texto Constitucional e o próprio Código Civil, caso seja utilizado o “concepturo” para fins que ajudem a própria humanidade.

5 CONCLUSÃO

O direito à vida é uma das garantias mais importantes do ser humano. Ao prescrever o direito à vida, a Constituição Federal também assevera ao desenvolvimento da vida com dignidade (Art 1º, III e Art 5º *caput*). O ser humano é o “centro do ordenamento jurídico” que é uma constituição devidamente regulamentada por um povo.

Sendo assim, para garantir esta dignidade o Código Civil prevê para o nascituro o “direito à vida” como um dos direitos essenciais da personalidade da pessoa natural. O “nascituro” tem direito a viver com dignidade desde o momento que está implantado no útero materno.

A discussão sobre o início da vida parece não fazer tanto sentido no patamar da vida humana garantida em sua evolução no seio materno. A própria Bíblia afirma esta verdade através do Salmo 139.

Portanto, ainda que positivado pelo entendimento do STF que o “concepturo” não tem direito à dignidade, pois ainda não é uma pessoa, o Tribunal continua garantindo o direito à vida do embrião nidado. Isto é de suma importância hoje para o cuidado e a preservação da vida, garantindo-lhe sua evolução biológica até o nascimento com vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti. **O direito à vida**. Ambiente Jurídico, 01/08/2016.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/>

(Acesso em 14/02/2020).

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. *Nascituro: uma releitura*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.) **Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui: Ed. Boreal, 2013.

Bíblia de Jerusalém. Nova Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Paulus, 2010.

BORTOLINI, José. **Conhecer e rezar os salmos. Comentário popular para nossos dias**. São Paulo: Paulus, 5ª Edição, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In: **Direitos Fundamentais em espécie. I – Direito à vida**, pp. 393-401. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 4ª Edição, 2009.

Ementa STF: disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>

(Acesso em 18/04/2020)

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os direitos da personalidade como essenciais e a subjetividade do direito**. Rev. Jurídica Cesumar, Maringá, vol. 6, n.01, p. 241-266, 2006. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>

(Acesso em 14/04/2016).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1. Parte geral – obrigações – contratos (parte geral) – Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 11ª edição, 2021.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. in: Rev. Scientia Iuris, Londrina, vol. 07/08, pp. 340-353, 2003/2004. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>

(Acesso em 17/04/2020)

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2017.

WOLF, Hans Walter. **Antropologia do Antigo Testamento**. São Paulo: Hagnos, 2007.